



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-94.2014.815.0271 – Picuí

Relator :Gustavo Leite Urquiza - Juiz de Direito Convocado
Apelante :Banco do Brasil S/A.
Advogados :Sérvio Túlio de Barcelos OAB/PB 20.412-A e outro
Apelada :Maria das Vitórias dos S. Fernandes
Advogada :Fabiana de F. Medeiros Agra OAB/PB 12.804

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo **Banco do Brasil S/A.**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Picuí, lançada nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida por **Maria das Vitórias dos S. Fernandes**.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a inexistência de débito com relação ao empréstimo imputado à autora, declarando ilegal a restrição anotada nos cadastros de proteção ao crédito, bem ainda condenou a instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões (fls.33/38), a empresa insurgente sustenta questões de forma genérica sobre os danos morais, inclusive, afirma que em todos os terminais da agência haviam notas disponíveis, e por algum motivo a autora não conseguiu utilizar o terminal eletrônico, razão pela qual sustenta ser absurda a indenização pretendida.

Ademais, pugna minoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões - fls. 48/51.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo – fls.59/65.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando a apelação, verifico que o apelante não atacou frontalmente a fundamentação da sentença que reconheceu a inexistência de débito, haja vista a ausência de contrato entabulado entre as partes, declarando ilegítima a anotação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, ao questionar o decisório ora vergastado, o recorrente menciona temática diversa do mesmo, qual seja, impossibilidade de utilização de terminal eletrônico pela promovente.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos*

pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.”¹

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade”².

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

”PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”³

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

³ *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.”*

Melhor sorte não obteve o apelante ao se insurgir contra os honorários advocatícios, uma vez que estes já foram arbitrados com base no menor percentual legal permitido, fato que impossibilita a compreensão do seu inconformismo também neste ponto.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**. Ato contínuo, considerando o disposto no art. 85, §11, **majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre a condenação.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de outubro de 2017, sexta-feira.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado

J/05

⁴ Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.